



Fortaleza
PREFEITURA

PROTOCOLO

Nº 634

DATA: 20/05/2021

HORA: 13:55

Deu-lhe
funcionário



MENSAGEM DE VETO INTEGRAL Nº 004, DE 20 DE MAIO DE 2021

**Referente ao Ofício Nº 0294/2021 - COGEL
Projeto de Lei nº 0306/2017 (VETO INTEGRAL)**

Ementa: "Obriga hospitais públicos e privados a proceder ao registro e à comunicação imediata sobre recém-nascidos com fissura labiopalatal e outras deformidades craniofaciais às instituições, às entidades e às associações especializadas que desenvolvam tratamento e acompanhamento de pacientes com fissura labiopalatal, no âmbito do Município de Fortaleza".

Autoria: Vereador Jorge Pinheiro

Senhor Presidente,

Com satisfação, por intermédio de Vossa Excelência, devolvo a essa Egrégia Câmara, com **VETO INTEGRAL** do projeto de lei, por inconstitucionalidade e por conflitar com o interesse público e o direito à intimidade das crianças recém-nascidas e de seus pais.

Valendo-me do ensejo, reafirmo os protestos de elevada estima, consideração e apreço.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, aos 20 dias do mês de de 2021.

José Sarto Nogueira Moreira
PREFEITO DE FORTALEZA

**A Sua Excelência o Senhor
VEREADOR ANTÔNIO HENRIQUE DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza
Nesta**



**Prefeitura de
Fortaleza**

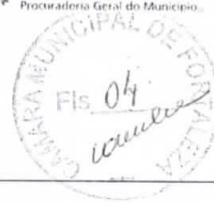


Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número BAFZOO2G

Para conferir o original, acesse o site <https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento>, informe o malote 588591 e código BAFZOO2G

ASSINADO POR:

Assinado por: JOSE SARTO NOGUEIRA MOREIRA:21091897387 em 21/05/2021



PARECER nº 074/2021-PGA

PROCESSO N°: P122930/2021

ORIGEM: GABINETE PREFEITO

ASSUNTO: Autógrafo do Projeto de Lei Ordinária nº 0306/2017. Ofício nº 0294/2021/CO-GEL.

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DIREITO CONSTITUCIONAL À INTIMIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. RECOMENDAÇÃO DE VETO INTEGRAL.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 0306/2017, enviado pelo Gabinete do Prefeito, que “Obriga hospitais públicos e privados a proceder ao registro e à comunicação imediata sobre recém-nascidos com fissura labiopalatal e outras deformidades craniofaciais às instituições, às entidades e às associações especializadas que desenvolvam tratamento e acompanhamento de pacientes com fissura labiopalatal, no âmbito do Município de Fortaleza”.

O projeto visa, tornar obrigatória que os hospitais públicos e privados, sediados no Município de Fortaleza, comuniquem em um prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis os casos de nascimentos de neonatos com fissura labiopalatal e outras deformidades craniofaciais às instituições, às entidades e às associações especializadas que desenvolvam tratamento e acompanhamento de pacientes com esse problema de saúde.

A proposição legislativa busca garantir apoio, acompanhamento e a intervenção imediata dessas instituições aos recém-nascidos e seus pais, bem como prevê penalidades em caso de descumprimento.

A Secretaria Municipal de Saúde manifestou-se favorável quanto à proposição, sem, contudo, adentrar aos aspectos jurídicos desta.

Em que pese a louvável iniciativa, esta não encontra guarida na Constituição Federal e na Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA).

Isso porque a Carta Magna dispõe serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Veja-se a propósito:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas,



assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;"

A proposição em tela visa repassar informações de crianças nascidas com fissura labiopalatal ou outras deformidades craniofaciais às instituições, entidades e associações outras que não às autoridades de saúde pública. Isso, a princípio, expõe os menores recém-nascidos e seus pais, pois permite a divulgação de condição física, ainda que merecedora de toda e integral atenção médica e assistencial, a terceiros que não as autoridades de saúde, ferindo princípio fundamental da Constituição Brasileira.

Veja-se a propósito que o ordenamento pátrio se preocupa com a privacidade e intimidade do indivíduo, que na Lei nº 6.259/75, em seu Art. 10, previu o sigilo das notificações compulsórias. Observe-se:

"Art. 10. A notificação compulsória de casos de doenças **tem caráter sigiloso, obrigando nesse sentido as autoridades sanitárias que a tenham recebido.**

Parágrafo único. A identificação do paciente de doenças referidas neste artigo, fora do âmbito médico sanitário, somente poderá efetivar-se, em caráter excepcional, em caso de grande risco à comunidade a juízo da autoridade sanitária e com conhecimento prévio do paciente ou do seu responsável.

No mesmo sentido, o ECA prevê os direitos da criança e do adolescente, da seguinte forma:

"Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

I - manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de dezoito anos;

II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

IV - fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato;

V - manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

VI - acompanhar a prática do processo de amamentação, prestando orientações quanto à técnica adequada, enquanto a mãe permanecer na unidade hospitalar, utilizando o corpo técnico já existente. (Incluído pela Lei nº 13.436, de 2017) (Vigência)

Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)



§ 1º A criança e o adolescente com deficiência serão atendidos, sem discriminação ou segregação, em suas necessidades gerais de saúde e específicas de habilitação e reabilitação. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 3º Os profissionais que atuam no cuidado diário ou frequente de crianças na primeira infância receberão formação específica e permanente para a detecção de sinal de risco para o desenvolvimento psíquico, bem como para o acompanhamento que se fizer necessário. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

(...)

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

(...)

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

V - privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Como se depreende do arcabouço jurídico e do sistema constitucional e infraconstitucional pátrio, a proteção à imagem, privacidade, intimidade da criança e do adolescente são cogentes.

Frise-se que os princípios insculpidos na Constituição e no ECA aplicam-se a proteção e intimidade de quaisquer pacientes e, especificamente no ECA, às crianças e aos adolescentes, seja qual for sua condição clínica ou enfermidade que os acometa, possuem caráter sigiloso. Mesmo quando a lei impõe o dever médico de notificação compulsória, como citado acima, esta se dá para a autoridade de saúde (Ministério da Saúde ou Secretarias de

Saúde dos Estados, DF e Municípios), que devem manter, assim como os profissionais médicos e estabelecimentos de saúde/hospitalares, o sigilo sobre tais informações.

Desse modo, afigura-se inconstitucional proposição que visa entregar ou compartilhar com terceiros fora do ambiente das autoridades de saúde informações sobre crianças nascidas com deformidades físicas ou outros problemas de saúde, ainda que o intuito seja propiciar o atendimento e tratamento.

Afora isso, o próprio ECA e outras legislações já preveem o cuidado, a assistência e a proteção à saúde das crianças e adolescentes, dentro do SUS, de forma gratuita e imediata.

Nesse sentido e pelos fundamentos brevemente expostos, somos pelo **VETO INTEGRAL** por inconstitucionalidade e por ferir o interesse público, vez que fere o direito à intimidade das crianças e das famílias envolvidas.

Encaminhe-se à SEGOV.

Fortaleza (CE), 20 de maio de 2021.
FELIPE AUGUSTO Assinado de forma digital por
SIQUEIRA COSTA FELIPE AUGUSTO SIQUEIRA COSTA
Dados: 2021.05.20 16:30:05 -03'00'
Felipe Augusto Siqueira Costa
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

